

## Processo número: 0005993-27.2013.8.23.0010

### CÂMARA CRIMINAL

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005993-27.2013.8.23.0010

Apelante: Ministério Público de Roraima

Apelados: Wydeglan da Silva Falcão

Defensor Público: Stelio Dener de Souza Cruz OAB 212D-RR

Relator: Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

### RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação criminal interposta pelo Ministério Público de Roraima em face da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, que absolveu o réu pelo delito previsto no art.121, § 2º, inc. III e IV do Código Penal (EP 1.16)

O Ministério Público de Roraima afirma que ficou devidamente comprovada a autoria e a materialidade do delito previsto no art.121, § 2º, inc. III e IV do Código Penal.

Por isso, requer a modificação da sentença do Juízo a quo para que o réu seja condenado nos exatos termos da denúncia e seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal de Júri (EP 1.1 - fls.13).

Em contrarrazões a defesa pugna pela improcedência do recurso, para manter a sentença absolutória (EP 1.17 - fl.27).

Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (EP 17.1).

É o sucinto relatório.

À douta revisão regimental.

Boa Vista, data constante no sistema Projudi.

Leonardo Pache de Faria Cupello Des. Relator

### VOTO

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Narra a denúncia que, no dia 05 de novembro de 2012, por volta das 05 horas, no Sítio Pantanal, região do Igarapé Água Boa, o denunciado, livre e conscientemente, por motivos ainda não esclarecidos, porém utilizando-se de meio cruel e de modo a suprimir qualquer chance de defesa, desferiu golpes de arma branca (apreendida às fls. 08) contra a vítima Cleiciane Sabino da Silva, ocasionando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico juntado às fls. 53/54, que por sua natureza e sede causaram-lhe a morte.

Depreende-se dos autos que a vítima, com apenas 18 (dezesesseis) anos de idade à época dos fatos, estava no local acima citado juntamente com seu marido (Valdecir da Silva Souza, fls. 46) e outras duas testemunhas (Clarivaldo da Silva Rodrigues, fl. 22/23 e Israel Sabino da Silva, fls.24/25), onde ocorria uma bebedeira.

Em determinado momento, aproveitando-se que o consorte da ofendida estava dormindo e que os outros dois testigos haviam saído para comprar mais bebidas alcoólicas, o delinquente adentrou no quarto onde dormia sua presa e, sem lhe dar chances de defesa, a matou cruelmente com golpes de martelo.

Submetido a julgamento pelo Tribunal de Júri, a defesa sustentou a tese de negativa de autoria, a qual foi acolhida pelo Conselho de Sentença, culminando com a absolvição do apelado pelo Conselho de Sentença pelo crime previsto no art. 121, § 2º, inc. III e IV do Código Penal. Irresignado com a condenação, o apelante insurge-se contra a sentença, sustentando, em suas razões, que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, aduzindo que, restou claro, que o Apelado, fazendo uso de arma branca (martelo) e com requintes de crueldade, matou a vítima.

De início, importante frisar que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença for arbitrária porque dissociada integralmente da prova dos autos.

Importa consignar que, por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, tem se entendido aquela que acolhe versão não angariada no decorrer do processo, e sim decorrente de fantasiosa imaginação dos Jurados.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci (in Código de Processo Penal Comentado, 8ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, pg. 959), ensina que:

“(…) O ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização de outro, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se, adotando tese integralmente incompatível com as provas dos autos. Não cabe a anulação, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. Exemplo disso seria a anulação do julgamento porque o Conselho de Sentença considerou fútil o ciúme, motivo do crime. Ora, se existe prova de que o delito foi, realmente, praticado por tal motivo, escolheram os jurados essa qualificadora, por entenderem adequada ao caso concreto. Não é decisão manifestamente contrária à prova, mas situa-se no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente.”

A alegação do recorrente é que a decisão foi contrária à prova dos autos, contudo, concordando com o parecer do Ministério Público Graduado, entendo que os jurados optaram por uma das teses apresentadas, não havendo qualquer nulidade neste caso.

Verifica-se dos depoimentos constantes da mídia que foram apresentadas duas versões ao Conselho de Sentença.

A defesa seguiu a tese de negativa de autoria, alegando que o réu não teria sido o autor do homicídio praticado contra a vítima.

Já a acusação sustentou a condenação do réu pelo crime de homicídio duplamente qualificado.

O apelante em ambas as oportunidades em que foi ouvido negou a autoria delitiva.

Foram ouvidos em plenário e em Juízo o marido da vítima o Senhor Valdecir da Silva Souza, tendo afirmado não se recordar dos fatos por estar alcoolizado no momento dos fatos.

As testemunhas Clarivaldo da Silva Rodrigues e Israel Sabino da Silva declararam que não estavam presentes no momento do crime.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - APELO MINISTERIAL - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA - ABSOLVIÇÃO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO. A sistemática dos julgamentos pelo Júri é distinta da do Juiz singular. Este na formação da convicção condenatória obedece ao critério da certeza e fundamenta suas

decisões e, na absolutória basta a insuficiência de provas para absolvição. Já os Jurados, sem fundamentar o veredicto decidem por íntima convicção e, basta parcela verossímil da tese escolhida pelos jurados para obstar a anulação da soberana decisão. NEGADO PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL - DECISÃO UNÂNIME" (TJSE, Relator: DES. NETÔNIO BEZERRA MACHADO, Data de Julgamento: 28/06/2010, CÂMARA CRIMINAL).

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO PRATICADO SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO - RECURSO MINISTERIAL - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - SOBERANIA DO JÚRI POPULAR - SÚMULA CRIMINAL Nº 28, DO TJMG - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A soberania dos veredictos é constitucionalmente assegurada ao júri, razão pela qual somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não estiver lastreada em arcabouço probatório mínimo será possível proceder à anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal. Assim, se o Conselho de Sentença opta por uma das versões apresentadas, com respaldo em prova produzida, há que se respeitar a decisão proferida, em observância ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, da CR/88). 2. 'A cassação do veredito popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes' (Súmula 28 TJMG)" (TJMG - APR: 10003020064568002 MG , Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 11/02/2014, Câmaras Criminais /1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/02/2014).

Assim, não há que se falar em anulação da decisão proferida pelo e. Conselho de Sentença, a uma porque a anulação representaria quebra do princípio constitucional da soberania dos veredictos, admitida somente quando completamente desvirtuada das provas dos autos; a duas porque os jurados, de acordo com sua livre e natural convicção, acolheram uma das teses apresentadas.

Diante do exposto, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, conheço deste apelo, porém, nego-lhe provimento, para manter in totum a sentença guerreada.

É como voto.

Boa Vista (RR), data constante no Sistema Projudi.

Leonardo Pache de Faria Cupello Relator

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO CONSUMADO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES AMPARADAS NAS PROVAS PRODUZIDAS – SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR – RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. A decisão entendida como manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório, conduzindo a um resultado dissociado da realidade apresentada nos autos.

2. Não há que se falar em nulidade da decisão proferida pelo e. Conselho de Sentença, a uma porque a anulação representaria quebra do princípio constitucional da soberania dos veredictos, admitida somente quando completamente desvirtuada das provas dos autos; a duas, porque os jurados, de acordo com sua livre e natural convicção, optaram pela interpretação dos fatos que lhes pareceu mais plausível e que encontra amparo em uma das versões que emergem dos autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0005993-27.2013.8.23.0010, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do Ministério Público, para conhecer do presente recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Jésus Nascimento (Presidente), o Des. Leonardo Cupello (Relator), o Des. Ricardo Oliveira (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Leonardo Pache de Faria Cupello Des. Relator

**RESUMO ESTRUTURADO**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO CONSUMADO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES AMPARADAS NAS PROVAS PRODUZIDAS – SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR – RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. A decisão entendida como manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório, conduzindo a um resultado dissociado da realidade apresentada nos autos.

2. Não há que se falar em nulidade da decisão proferida pelo e. Conselho de Sentença, a uma porque a anulação representaria quebra do princípio constitucional da soberania dos vereditos, admitida somente quando completamente desvirtuada das provas dos autos; a duas, porque os jurados, de acordo com sua livre e natural convicção, optaram pela interpretação dos fatos que lhes pareceu mais plausível e que encontra amparo em uma das versões que emergem dos autos.

(TJRR – ACr 0005993-27.2013.8.23.0010, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Criminal, julg.: 13/03/2019, public.: 14/03/2019)